

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 943/87 do Conselho, de 30 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as forragens secas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 944/87 do Conselho, de 30 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2743/75 no que diz respeito à fixação antecipada da restituição à exportação para os alimentos compostos para animais à base de cereais 2
- ★ Regulamento (CEE) n.º 945/87 do Conselho, de 30 de Março de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1468/81 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola 3
- Regulamento (CEE) n.º 946/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) n.º 947/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 948/87 da Comissão, de 31 de Março de 1987, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 9
- Regulamento (CEE) n.º 949/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- Regulamento (CEE) n.º 950/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 14
- Regulamento (CEE) n.º 951/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas 17
- Regulamento (CEE) n.º 952/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas 21

<p>★ Regulamento (CEE) n.º 953/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que determina, para os Estados-membros, a perda de rendimento bem como o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1986</p>	25
<p>★ Regulamento (CEE) n.º 954/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, relativo à amostragem de capturas para a determinação da percentagem de espécies-alvo e espécies protegidas na pesca com redes de pequena malhagem</p>	27
<p>★ Regulamento (CEE) n.º 955/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3440/84 relativo à fixação de dispositivos nas redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares</p>	29
<p>Regulamento (CEE) n.º 956/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas</p>	30
<p>Regulamento (CEE) n.º 957/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)</p>	33
<p>Regulamento (CEE) n.º 958/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto</p>	35
<p>Regulamento (CEE) n.º 959/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão</p>	36
<p>Regulamento (CEE) n.º 960/87 da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86</p>	38
<p>★ Alteração da declaração da República Francesa feita em aplicação da alínea j) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade</p>	39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 943/87 DO CONSELHO
de 30 de Março de 1987
que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as
forragens secas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/82⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de, em certos casos, determinar o preço do mercado mundial a partir do preço de produtos concorrentes importados de países terceiros; que a escolha dos produtos concorrentes é feita com base na equivalência do ponto de vista nutritivo daqueles produtos com as forragens desidratadas; que, para passar daquela equivalência nutritiva para uma equivalência de preços, é necessário que se possa tomar em consideração o conjunto dos produtos concorrentes, importados ou não, a fim de poder chegar a um preço mais aproximado da realidade econó-

mica no mercado mundial; que é, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 1417/78,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1417/78 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º, é suprimida a expressão « importados de países terceiros ».

2. No artigo 4º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. No que diz respeito aos produtos concorrentes referidos no artigo 3º, no caso de serem importados de países terceiros, a Comissão determinará o preço médio do mercado mundial do produto entregue em Roterdão, a granel, de uma qualidade a definir. Para as ofertas e as cotações que não correspondam a essas condições, a Comissão procederá aos ajustamentos necessários. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 944/87 DO CONSELHO

de 30 de Março de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2743/75 no que diz respeito à fixação antecipada da restituição à exportação para os alimentos compostos para animais à base de cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 ⁽⁴⁾, prevê que, quando a restituição à exportação for fixada antecipadamente, o montante da restituição seja ajustado em função do preço-limiar do milho em vigor no mês da exportação; que, dado que os alimentos compostos para animais podem conter outros cereais que não o milho e dado que as restituições podem ser calculadas com base nos cereais efectivamente utilizados, é necessário prever uma disposição que permita ajustar a restituição à exportação fixada antecipadamente em função do preço-limiar aplicável aos cereais efectivamente utilizados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O montante da restituição é aquele que for aplicável no dia do depósito do pedido do certificado, ajustado, se for caso disso, em função do preço-limiar dos cereais tidos em consideração para o cálculo da restituição à exportação em causa, e do preço-limiar do leite em pó em vigor no mês da exportação. Para aquele último produto, é fixado um elemento corrector a fim de se ter em conta o montante da ajuda concedida para o leite em pó destinado à alimentação dos animais, em vigor no mês da exportação. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 945/87 DO CONSELHO

de 30 de Março de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1468/81 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1468/81 (3), definiu regras de acordo com as quais as autoridades administrativas dos Estados-membros devem prestar-se mutuamente assistência e colaborar com a Comissão tanto no sentido da prevenção e detecção das infracções às regulamentações aduaneira ou agrícola como da descoberta de quaisquer actos que são ou parecem ser contrários a essas regulamentações;

Considerando que decorre da experiência que a importância da luta contra as fraudes com ramificações em vários Estados-membros justifica o reforço das possibilidades de acção da Comissão e dos Estados-membros nesse domínio;

Considerando que, quanto às fraudes relativas a certos produtos têxteis importados na Comunidade, consta do Regulamento (CEE) nº 616/78 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3626/83 (5), uma solução parcial de tais problemas; que se revelou oportuno prever disposições semelhantes relativas à cooperação administrativa para o conjunto do sector aduaneiro e agrícola, abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 1468/81; que é pois oportuno alterar este regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1468/81 é alterado do seguinte modo :

1. É aditado o artigo 14ºA seguinte :

« Artigo 14ºA

1. Sempre que operações contrárias ou que parecem contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola, de que as autoridades competentes de um Estado-membro

tenham conhecimento, se revistam de um interesse especial a nível comunitário, nomeadamente :

- sempre que tenham ou possam ter ramificações nos outros Estados-membros,
- sempre que operações similares pareçam às referidas autoridades susceptíveis de ter sido realizadas igualmente noutros Estados-membros,

essas autoridades comunicarão sem demora à Comissão, por sua iniciativa ou a pedido desta última, pedido este que deverá ser devidamente justificado, todas as informações adequadas, nomeadamente sob a forma de documentos, cópias ou extractos de documentos, necessários para a determinação dos factos, tendo em vista a coordenação pela Comissão das acções levadas a efeito pelos Estados-membros.

A Comissão comunicará estas informações às autoridades competentes dos restantes Estados-membros.

2. As informações relativas às pessoas singulares ou colectivas só serão objecto das comunicações referidas no nº 1 na medida do estritamente necessário para permitir a verificação da prática de operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola.

3. Quando fizerem uso do nº 1, as autoridades competentes de um Estado-membro podem dispensar-se de dirigir às autoridades competentes dos outros Estados-membros interessados a comunicação prevista na alínea b) do artigo 12º e no artigo 13º ».

2. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 15º

A Comissão organizará reuniões com os representantes dos Estados-membros durante as quais se procederá :

- à análise, em termos gerais, do funcionamento da assistência mútua prevista no presente regulamento,
- à definição das modalidades práticas de transmissão das informações referidas nos artigos 14º e 14ºA,
- à análise das informações comunicadas à Comissão nos termos dos artigos 14º e 14ºA para delas extrair as respectivas ilações, determinar as medidas necessárias para pôr termo às operações contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola de que haja conhecimento e, eventualmente, sugerir a alteração das disposições comunitárias existentes ou a adopção de disposições complementares. »

(1) JO nº C 267 de 18. 10. 1985, p. 6.

(2) JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 152.

(3) JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 1.

(5) JO nº L 360 de 23. 12. 1983, p. 5.

3. São aditados os artigos seguintes :

« Artigo 15ºA

Sob reserva de o país terceiro em causa consentir em fornecer a assistência necessária para se reunirem os elementos de prova do carácter irregular de operações que parecem ser contrárias às regulamentações aduaneira ou agrícola ou para determinar a amplitude das operações que se verificou serem contrárias a estas regulamentações, as informações obtidas nos termos do artigo 14ºA podem ser-lhe comunicadas, com o acordo das autoridades competentes do Estado-membro que as forneceu e, se necessário, com o acordo da pessoa interessada, na medida em que tal não venha a comprometer os resultados do inquérito.

A comunicação pode ser efectuada pela Comissão ; nesse caso, esta assegurará, por meios adequados, uma protecção equivalente à prevista no nº 1 do artigo 19º

Artigo 15ºB

1. Tendo em vista a realização dos objectivos do presente regulamento, a Comissão pode efectuar, nas condições previstas no artigo 15º A, missões comunitárias de cooperação administrativa e de investigação em países terceiros, em coordenação e cooperação estreita com as autoridades competentes dos Estados-membros.

2. As missões comunitárias em países terceiros referidas no nº 1 efectuaem-se nas condições seguintes :

- a) A missão pode ser efectuada por iniciativa da Comissão ou a pedido de um ou de vários Estados-membros ;
- b) As missões serão efectuadas por representantes da Comissão e por funcionários nomeados para esse fim pelo ou pelos Estados-membros interessados ;

c) Com o acordo da Comissão e dos Estados-membros interessados, a missão pode igualmente ser executada, no interesse da Comunidade, por funcionários de um Estado-membro, nomeadamente em aplicação de um acordo bilateral de assistência com um país terceiro ; neste caso, a Comissão será informada dos resultados da missão ;

d) As despesas de deslocação em serviço ficarão a cargo da Comissão.

3. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados das missões efectuadas nos termos do presente artigo.

Artigo 15ºC

As verificações efectuadas e as informações obtidas no âmbito das missões comunitárias referidas no artigo 15ºB, nomeadamente sob a forma de documentos transmitidos pelas autoridades competentes dos países terceiros em causa, serão tratadas nos termos do disposto no artigo 19º

Para efeitos da sua utilização no âmbito de acções judiciais ou de processos movidos por desrespeito pelas regulamentações aduaneira ou agrícola, a Comissão enviará os originais obtidos ou cópias autenticadas respectivas às autoridades competentes dos Estados-membros, a pedido destas últimas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

REGULAMENTO (CEE) Nº 946/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 31 de Março de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	14,16	199,70
10.01 B II	Trigo duro	49,60	262,66 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	43,23	184,42 ⁽²⁾
10.03	Cevada	41,50	193,22
10.04	Aveia	99,79	152,40
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	2,43	185,54 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁶⁾
10.07 A	Trigo mourisco	41,50	135,59
10.07 B	Milho painço	41,50	161,08 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	27,41	189,44 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	41,50	65,76 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	35,25	295,01
11.01 B	Farinhas de centeio	75,95	273,61
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	90,63	420,87
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	35,41	315,95

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 947/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 31 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	5,84	5,85	5,84
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		4	5	6	7	8
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 948/87 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 1987
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 9.

ANEXO

Ru- brica	Código Nimexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	PB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
1.10	07.01-13 07.01-15	07.01 A II	Batatas temporãs	35,92	1 544	281,01	74,58	248,18	5 474	27,91	53 133	84,19	25,47
1.12	ex 07.01-21 ex 07.01-22	ex 07.01 B I	Brócolos	82,45	3 544	644,98	171,18	569,63	12 563	64,07	121 949	193,23	58,46
1.14	07.01-23	07.01 B II	Couve branca e couve roxa	37,24	1 601	291,31	77,31	257,28	5 674	28,94	55 080	87,27	26,40
1.16	ex 07.01-27	ex 07.01 B III	Couve da China	42,17	1 813	329,88	87,55	291,34	6 425	32,77	62 371	98,83	29,90
1.20	07.01-31 07.01-33	07.01 D I	Alfices repolhudas	47,55	2 044	371,98	98,73	328,52	7 245	36,95	70 332	111,44	33,72
1.22	ex 07.01-36	ex 07.01 D II	Endívias	56,08	2 410	438,66	116,42	387,41	8 544	43,58	82 940	131,42	39,76
1.28	07.01-41 07.01-43	07.01 F I	Ervilhas	113,22	4 867	885,67	235,07	782,20	17 252	87,99	167 457	265,34	80,28
1.30	07.01-45 07.01-47	07.01 F II	Feijões (das espécies <i>Phaseolus</i>)	165,48	7 114	1 294,42	343,55	1 143,19	25 214	128,59	244 740	387,80	117,34
1.32	ex 07.01-49	ex 07.01 F III	Favas	34,00	1 461	265,97	70,59	234,89	5 180	26,42	50 288	79,68	24,11
1.40	ex 07.01-54	ex 07.01 G II	Cenouras	27,19	1 169	212,75	56,46	187,89	4 144	21,13	40 226	63,73	19,28
1.50	ex 07.01-59	ex 07.01 G IV	Rabanetes	91,08	3 915	712,46	189,09	629,22	13 878	70,78	134 707	213,44	64,58
1.60	ex 07.01-63	ex 07.01 H	Cebolas (excepção cebolas selva- gens e ramas de cebola)	18,83	809	147,29	39,09	130,08	2 869	14,63	27 848	44,12	13,35
1.70	07.01-67	ex 07.01 H	Alhos	214,83	9 236	1 680,45	446,01	1 484,12	32 733	166,95	317 729	503,45	152,33
1.74	ex 07.01-68	ex 07.01 IJ	Alho francês	41,02	1 763	320,87	85,16	283,38	6 250	31,87	60 668	96,13	29,08
1.80		07.01 K	Espargos :										
1.80.1	ex 07.01-71		— verdes	374,07	16 081	2 926,01	776,60	2 584,16	56 996	290,69	553 231	876,61	265,25
1.80.2	ex 07.01-71		— outros	347,03	14 919	2 714,45	720,45	2 397,31	52 875	269,67	513 230	813,23	246,07
1.90	07.01-73	07.01 L	Alcachofras	81,33	3 496	636,22	168,86	561,89	12 393	63,20	120 293	190,60	57,67
1.100	07.01-75 07.01-77	07.01 M	Tomates	70,43	3 028	550,97	146,23	486,60	10 732	54,73	104 174	165,06	49,94
1.110	07.01-81 07.01-82	07.01 P I	Pepinos grandes	76,42	3 285	597,78	158,66	527,94	11 644	59,38	113 024	179,09	54,19
1.112	07.01-85	07.01 Q II	Cantarelos	980,32	41 938	7 660,46	2 022,11	6 757,62	146 689	760,37	1 437 668	2 279,32	724,02
1.118	07.01-91	07.01 R	Funcho	46,85	2 014	366,51	97,27	323,69	7 139	36,41	69 297	109,80	33,22
1.120	07.01-93	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões	122,32	5 258	956,83	253,95	845,04	18 638	95,06	180 912	286,66	86,73
1.130	07.01-97	07.01 T II	Beringelas	72,28	3 107	565,42	150,07	499,36	11 013	56,17	106 905	169,39	51,25
1.140	07.01-96	07.01 T I	Cabaças	73,58	3 163	575,58	152,76	508,33	11 211	57,18	108 827	172,44	52,17
1.150	ex 07.01-99	ex 07.01 T III	Rama e hastes de aipo	45,51	1 956	355,98	94,48	314,39	6 934	35,36	67 307	106,65	32,27
1.160	ex 07.06-90	ex 07.06 B	Batatas-doces, frescas e não cortadas em pedaços	74,60	3 185	582,47	153,85	512,38	11 235	57,94	109 532	173,25	55,53
2.10	08.01-31	ex 08.01 B	Bananas, frescas	55,53	2 387	434,42	115,30	383,66	8 462	43,15	82 137	130,14	39,38
2.20	ex 08.01-50	ex 08.01 C	Ananases, frescos	53,02	2 279	414,74	110,07	366,29	8 078	41,20	78 417	124,25	37,59
2.30	ex 08.01-60	ex 08.01 D	Abacates, frescos	109,53	4 708	856,75	227,39	756,66	16 688	85,11	161 990	256,67	77,66
2.40	ex 08.01-99	ex 08.01 H	Mangas e goiabas, frescas	221,78	9 534	1 734,78	460,43	1 532,10	33 792	172,34	328 001	519,72	157,26
2.50		08.02 A I	Laranjas doces, frescas :										
2.50.1	08.02-02 08.02-06 08.02-12 08.02-16		— Sanguíneas e semi-sanguí- neas	47,63	2 047	372,56	98,88	329,04	7 257	37,01	70 443	111,61	33,77

Rubrica	Código Nímexe	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£ Irl	Lit	Fl	£
2.50.2	08.02-03 08.02-07 08.02-13 08.02-17		— <i>Navelis, navelines, naveletes, salustians, vernas, valencia, maltesas, shamouts, shamoutis, ovalis, trovita e hamlins</i>	33,66	1 447	263,30	69,88	232,54	5 129	26,15	49 784	78,88	23,86
2.50.3	08.02-05 08.02-09 08.02-15 08.02-19		— outros	38,59	1 651	301,62	79,61	266,07	5 775	29,93	56 607	89,74	28,50
2.60		ex 08.02 B	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.60.1	08.02-29	ex 08.02 B II	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	72,70	3 125	568,67	150,93	502,23	11 077	56,49	107 520	170,37	51,55
2.60.2	08.02-31	ex 08.02 B II	— Mandarinas e <i>wilkins</i>	60,54	2 603	473,60	125,70	418,27	9 225	47,05	89 546	141,88	42,93
2.60.3	08.02-28	08.02 B I	— Clementinas	54,77	2 354	428,45	113,71	378,40	8 346	42,56	81 010	128,36	38,84
2.60.4	08.02-34 08.02-37	ex 08.02 B II	— Tangerinas e outras	61,54	2 645	481,39	127,76	425,15	9 377	47,82	91 018	144,22	43,63
2.70	ex 08.02-50	ex 08.02 C	Limões, frescos	39,34	1 691	307,79	81,69	271,83	5 995	30,57	58 194	92,21	27,90
2.80		ex 08.02 D	Toranjás e « pomélos » ou <i>grape-fruits</i> , frescos :										
2.80.1	ex 08.02-70		— brancos	37,90	1 629	296,50	78,69	261,86	5 775	29,45	56 061	88,83	26,87
2.80.2	ex 08.02-70		— rosa	52,43	2 254	410,12	108,85	362,21	7 988	40,74	77 544	122,87	37,17
2.81	ex 08.02-90	ex 08.02 E	Limões e limas	150,82	6 483	1 179,70	313,11	1 041,87	22 979	117,20	223 051	353,43	106,94
2.90	08.04-11 08.04-19 08.04-23	08.04 A I	Uvas de mesa	98,83	4 249	773,09	205,19	682,77	15 059	76,80	146 171	231,61	70,08
2.95	08.05-50	08.05 C	Castanhas	101,92	4 360	796,49	210,24	702,62	15 251	79,05	149 480	236,99	75,27
2.100	08.06-13 08.06-15 08.06-17	08.06 A II	Maçãs	65,20	2 803	510,05	135,37	450,46	9 935	50,67	96 437	152,80	46,23
2.110	08.06-33 08.06-35 08.06-37 08.06-38	08.06 B II	Pêras	60,66	2 608	474,55	125,95	419,10	9 243	47,14	89 725	142,17	43,01
2.120	08.07-10	08.07 A	Damascos	137,46	5 882	1 072,14	284,11	945,48	20 833	106,72	202 051	321,03	100,59
2.130	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Pêssegos	177,21	7 618	1 386,17	367,91	1 224,22	27 001	137,71	262 089	415,29	125,66
2.140	ex 08.07-32	ex 08.07 B	Nectarinas	122,13	5 250	955,36	253,56	843,74	18 609	94,91	180 633	286,22	86,60
2.150	08.07-51 08.07-55	08.07 C	Cerejas	88,56	3 788	692,07	182,68	610,50	13 252	68,69	129 883	205,92	65,41
2.160	08.07-71 08.07-75	08.07 D	Ameixas	99,36	4 271	777,23	206,28	686,42	15 139	77,21	146 953	232,85	70,45
2.170	08.08-11 08.08-15	08.08 A	Morangos	164,79	7 084	1 288,99	342,11	1 138,39	25 108	128,06	243 713	386,17	116,84
2.175	08.08-35	08.08 C	Mirtilos	131,10	5 608	1 024,49	270,43	903,74	19 617	101,69	192 269	304,83	96,82
2.180	08.09-11	ex 08.09	Melâncias	22,75	973	177,79	46,93	156,84	3 404	17,64	33 367	52,90	16,80
2.190		ex 08.09	Melões :										
2.190.1	ex 08.09-19		— <i>Amarilho, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	90,77	3 902	710,04	188,45	627,09	13 831	70,54	134 251	212,72	64,36
2.190.2	ex 08.09-19		— outros	160,15	6 885	1 252,72	332,49	1 106,36	24 402	124,45	236 856	375,30	113,56
2.195	ex 08.09-80	ex 08.09	Romãs	47,87	2 048	374,10	98,75	330,01	7 163	37,13	70 209	111,31	35,35
2.200	08.09-50	ex 08.09	<i>Kiwis</i>	239,55	10 298	1 873,81	497,33	1 654,88	36 500	186,16	354 287	561,38	169,86
2.202	ex 08.09-80	ex 08.09	<i>Kakis</i>	111,78	4 804	873,00	232,04	772,14	16 983	86,87	164 890	262,09	79,50
2.203	ex 08.09-80	ex 08.09	<i>Líchias</i>	255,87	10 997	1 998,23	531,12	1 767,36	38 873	198,85	377 418	599,90	181,98

REGULAMENTO (CEE) Nº 949/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnatados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	43,77	
	(b) Outros	44,42	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4377
	B. Açúcar em bruto :		
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	40,26 ⁽¹⁾		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4377	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,05 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 950/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 9 de Março de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 9 de Março de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 9 de Março de 1987, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

20 Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 9 de Março de 1987, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 9 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 9 de Março de 1987, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	133,459 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada (1)

(1) Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 9 de Março de 1987

(em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	62,726	31,363	6,273
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	133,459	66,730	13,346
	2. Cofre ou meio cofre	93,421		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	146,805		
	4. Pernas ou perna	173,497		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	173,497		
	bb) Peças desossadas	242,895		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	100,094		
	2. Cofre ou meio cofre	70,066		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	110,103		
	4. Pernas ou perna	130,122		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	130,122		
	bb) Peças desossadas	182,171		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	173,497		
	2. Desossadas	242,895		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	173,497		
	— desossadas	242,895		

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 951/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da alínea a) do anexo do referido regulamento da subposição 02.01 A II a) 1 a 3, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação,

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83⁽⁴⁾;

Considerando que os preços orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 12 de Maio de 1986 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1345/86 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 912/87 do Conselho⁽⁶⁾ estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1986/1987 no sector da carne de bovino;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 2.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível ;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ECU's por 100 kg de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço ;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 925/77⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros ; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77 ;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ECU's por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ECU's por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última ;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas ;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro ;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Esta-

do-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estágio do comércio grossista ; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86⁽⁴⁾ ; que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/86⁽⁶⁾ ;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados ; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado ; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias ; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona ; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido Anexo II ;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo ;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas ;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas ;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 17.

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ECU por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos com a Comunidade; que, além disso, há motivo para ter em consideração o Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) nº 287/82 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1982, que fixa o regime aplicável nas importações de produtos originários da Jugoslávia, por motivo da Adesão da República Helénica à Comunidade⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3349/81 do Conselho, que prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável na importação na Comunidade de certos produtos do sector da carne bovina originários e provenientes da Jugoslávia⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87⁽⁵⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês

seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos Regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1982, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 339 de 26. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas (1)

(em ECU/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Jugoslávia (2)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
	— Peso em vivo —		
01.02 A II (a)	50,310	36,510	114,707
	— Peso líquido —		
02.01 A II a) 1	95,589	69,368	217,943
02.01 A II a) 2	76,471	55,495	174,354
02.01 A II a) 3	114,707	83,242	261,532
02.01 A II a) 4 aa)	—	104,052	326,914
02.01 A II a) 4 bb)	—	119,022	373,944
02.06 C I a) 1	—	104,052	326,914
02.06 C I a) 2	—	119,022	373,944
16.02 B III b) 1 aa)	—	119,022	373,944

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/80 (JO nº L 170, de 3. 7. 1980, p. 4).

(a) O direito nivelador aplicável aos vitelos machos para engorda com peso, quando vivos, inferior ou igual a 300 quilogramas, importados nas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, e nas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 952/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, da subposição 02.01 A II b) 1 do referido regulamento, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ECUs por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é

superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 12 de Maio de 1986 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1345/86 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 912/87 do Conselho⁽⁶⁾ estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1986/1987 no sector da carne de bovino;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo da subposição 02.01 A II b) 2 a 4 do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 2.

base determinado em relação ao produto da subposição 02.01 A II b) 1, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proviência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos, verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro, são iguais à média, ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram nesse Estado-membro relativamente às qualidades de bovinos adultos ou das carnes desses animais durante um período de sete dias num mesmo estádio do comércio por grosso; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86⁽²⁾; que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/86⁽⁴⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações regis-

tadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, são ponderados pelo coeficiente fixado no Anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ECUs por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87⁽⁶⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

(1) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

(2) JO nº L 337 de 31. 12. 1986, p. 28.

(3) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(4) JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 17.

(5) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

(6) JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum ;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte ; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade ;

considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário,

verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido ;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (1)

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante
	— Peso líquido —
02.01 A II b) 1	193,155
02.01 A II b) 2	154,524 (a)
02.01 A II b) 3	241,444
02.01 A II b) 4 aa)	289,732
02.01 A II b) 4 bb) 11	241,444 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 22 (b)	241,444 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 33	332,226 (a)

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(a) O direito nivelador aplicável a esses produtos, importados nas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

(b) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado passado nas condições previstas, pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 953/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que determina, para os Estados-membros, a perda de rendimento bem como o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 estatui um prémio para compensar a eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino, e, em determinadas zonas, de carne de caprino; que estas zonas estão definidas no Anexo III do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão ⁽³⁾, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido; que o nº 9 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 prevê a possibilidade de conceder prémios aos produtores que possuam fêmeas da espécie ovina de determinadas raças de montanha, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas estão definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3524/85 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, a perda de rendimento representa, por cem quilogramas, peso carcaça, a eventual diferença entre o preço de base e a média aritmética dos preços de mercado verificados para cada região;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o montante do prémio por ovelha e por região é obtido multiplicando a perda de rendimento, referida no nº 2, por um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual normal de carne de borrego por ovelha, expressa em 100 quilogramas/peso carcaça; que, todavia, para a região 5, esta perda de rendimento deve ser diminuída da média ponderada dos prémios variáveis efectivamente concedidos para a campanha de 1985, sendo esta média obtida de acordo

com o disposto no nº 6 do referido artigo; que o nº 3 do artigo 5º fixa igualmente o montante do prémio por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha; que, nos termos do nº 9 do artigo 5º, o montante do prémio por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, é igualmente fixado em 80 % do prémio por ovelha;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2545/86 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3728/86 ⁽⁷⁾, foi permitido aos Estados-membros efectuar um pagamento por conta aos produtores situados nas zonas agrícolas desfavorecidas; que tal pagamento foi efectuado durante a campanha de 1986 aos produtores em questão;

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1514/86 ⁽⁹⁾, os Estados-membros da região 1 não podem efectuar pagamentos por conta do prémio referido no nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que, todavia, tendo em conta a situação excepcional dos mercados na região 1, e o facto de um grande número do borregos não terem sido abatidos mas conservados nas explorações, foi permitido à Grécia e à Itália, em derrogação do referido nº 4 do artigo 4º, efectuar o pagamento por conta do referido prémio;

Considerando que o Governo francês decidiu ajudar os criadores cuja exploração se situe numa zona não desfavorecida; que, para o efeito, o Governo francês prevê igualmente pagar-lhes, mas sobre fundos nacionais, uma soma correspondente a 75 % do prémio por ovelha, à qual esses criadores têm direito no final da campanha, a saber em Março de 1987;

Considerando que o Governo francês notificou este projecto de ajuda nacional à Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado;

Considerando que o Conselho decidiu, pela sua Decisão 86/648/CEE, de 16 de Dezembro de 1986 ⁽¹⁰⁾, considerar a ajuda nacional sob forma de pagamento por conta do prémio por ovelha concedida pelo Governo francês aos criadores franceses de carne de ovino, cuja exploração se situe nas zonas não desfavorecidas de França, como sendo compatível com o mercado comum e no limite de 75 % do prémio estimado e até ao final da campanha de 1986;

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 14. 12. 1985, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1986, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 344 de 6. 12. 1986, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1986, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 382 de 16. 12. 1986, p. 3.

Considerando que o prémio pagável por animal elegível só é pago se o montante fixado por ovelha for igual ou superior a um ECU ;

Considerando que é necessário fixar, em conformidade com o nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1873/80, o montante do prémio definitivo e o saldo a pagar nas zonas agrícolas desfavorecidas ;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A perda de rendimento durante a campanha de 1986, verificada em relação às seguintes regiões, é a abaixo indicada :

Região	Diferença em ECUs por 100 kg
2	81,234
3	75,765
4	135,467
5	127,772
6	114,413
7	49,300

Artigo 2º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região é o seguinte :

Região	ECUs
1	15,434
2	15,434
3	17,426
4	24,384
5	8,054
6	20,594
7	7,200

2. O montante do prémio pagável por fêmea da espécie caprina e por região nas zonas designadas no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é o seguinte :

Região	ECUs
1	12,347
2	12,347
7	5,760

3. O montante do prémio pagável por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, e por região nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte :

Região	ECUs
5	6,443.

Artigo 3º

1. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores de carne de ovino situados nas zonas agrícolas desfavorecidas e, no caso de França, a todos os produtores de carne de ovino, é fixado do seguinte modo :

Região	Saldo do prémio pagável por ovelha (em ECUs)
1, da qual :	
Itália	4,430
Grécia	6,404
2	4,220
4	7,875
5	2,154
6	5,176.

2. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores de carne de caprino situados em zonas agrícolas desfavorecidas, incluídas nas zonas designadas no nº 1, é fixado do seguinte modo :

Região	Saldo do prémio pagável por fêmea da espécie caprina (em ECUs)
1, da qual :	
Itália	3,499
Grécia	5,077.

3. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores que possuam fêmeas da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, situados em zonas agrícolas desfavorecidas, incluídas nas zonas referidas no nº 1, é fixado do seguinte modo :

Região	Saldo do prémio pagável por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio (em ECUs)
5	1,723.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 954/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

relativo à amostragem de capturas para a determinação da percentagem de espécies-alvo e espécies protegidas na pesca com redes de pequena malhagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (¹),Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (²), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4026/86 (³), e, em especial, o seu artigo 15º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 prevê a possibilidade de utilizar uma ou várias amostras representativas como base para a determinação da percentagem de espécies-alvo e espécies protegidas;

Considerando que convém definir a noção de « amostra representativa »;

Considerando que é necessário, para efeitos do disposto no presente regulamento, definir os termos « espécies de pequena malhagem » e « redes de pequena malhagem »;

Considerando que convém adoptar um método de amostragem para a determinação da percentagem de espécies-alvo a espécies protegidas aquando da pesca com redes de pequena malhagem;

Considerando que convém definir o procedimento de inspecção a aplicar para esse efeito;

Considerando que as novas regras estabelecidas pelo presente regulamento tornam necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 3421/84 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1984, relativo à amostragem de capturas para a determinação da percentagem de apanhas acessórias nas actividades piscatórias efectuadas com o auxílio de redes de pequena malhagem (⁴);

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º***Amostra representativa**

Para a determinação da percentagem de espécies-alvo e espécies protegidas, conforme referidas no artigo 2º do

Regulamento (CEE) nº 3094/86, na pesca com redes de pequena malhagem, as amostras de peixe recolhidas em conformidade com o disposto no presente regulamento, consideram-se como representativas do volume total do peixe que se encontre quer a bordo quer a bordo após separação quer no porão quer em curso de desembarque, na aceção do nº 3 do artigo 2º do referido regulamento.

*Artigo 2º***Definição de grupos de espécies e de redes**

Para efeitos do disposto no presente regulamento :

- a expressão « espécies de pequena malhagem » designa as espécies-alvo autorizadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86 para cuja captura a malhagem mínima de referência seja inferior ou igual a 40 milímetros,
- a expressão « redes de pequena malhagem » designa todas as redes cuja malhagem seja inferior ou igual a 60 milímetros.

*Artigo 3º***Avaliação das quantidades de peixe a bordo**Se um navio tiver espécies de pequena malhagem a bordo, o representante das autoridades competentes do Estado-membro em causa, a seguir denominado « o inspector » determinará o peso de cada grupo de espécies que se encontrem a bordo tal como necessário para o cálculo de percentagem de espécies-alvo e espécies protegidas que tenham sido capturadas com redes de pequena malhagem e separadas. Ao determinar os pesos, o inspector terá em conta as informações fornecidas pelos registos das operações de pesca (diário de bordo) mantidos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho (⁵) e do Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão (⁶).*Artigo 4º***Constituição das amostras de peixe**

1. As amostras serão colhidas e o processo de inspecção será executado pelo inspector.
2. O capitão ou o seu representante têm o direito de assistir à colheita das amostras.
3. As amostras serão colhidas em todas as partes de captura incluindo espécies de pequena malhagem.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 6. 12. 1984, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 276 de 10. 10. 1983, p. 1.

4. Proceder-se-á de tal maneira que, pelo menos, uma amostra seja colhida em cada porão ou parte de porão aos quais se pode ter acesso ou do peixe presente na coberta antes ou após separação das capturas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

5. Na medida do possível o inspector colherá amostras em proporção à sua estimativa do peso do peixe contido em cada porão ou parte de porão ou presente na coberta.

6. Quando possível serão colhidas amostras em diferentes níveis do porão ou parte de porão.

7. Quando a amostragem se fizer durante a descarga, serão colhidas amostras com intervalos durante a operação.

8. As amostras serão repartidas por espécies ou grupos de espécies. Depois de repartidas, determinar-se-á o peso total de cada espécie ou grupo de espécies.

Artigo 5º

Processo de inspecção

1. A amostragem inicial efectuar-se-á no mar se as condições técnicas o permitirem.

2. O capitão pode exigir que seja efectuada uma nova amostragem no porto, quer antes quer durante a descarga.

O inspector pode exigir que seja efectuada uma nova amostragem no porto antes da descarga, e mais uma vez durante a descarga, se o capitão decidir descarregar as suas capturas.

3. Se o capitão ou o inspector tiverem exigido que a amostragem seja feita aquando da descarga das capturas, o porto escolhido pelo inspector deve ter instalação de descarregamento e de transformação das capturas salvo limitações impostas pelas circunstâncias que, na opinião do inspector, impeçam o cumprimento desta obrigação.

4. O navio pode ser escoltado até ao porto ou pode ser exigido ao seu capitão que o conduza a um porto escolhido pelo inspector após selagem dos porões. Neste último caso, o inspector notificará às autoridades de controlo competentes do referido porto do nome do navio, do seu número de registo e, se existir, do indicativo de chamada rádio e do momento previsto para a sua chegada. O capitão do navio apresentar-se-á às autoridades

de controlo imediatamente após a sua chegada. Os selos só podem ser retirados por um inspector.

5. O processo de inspecção será integralmente executado pelos inspectores de um mesmo Estado-membro, salvo se este aceitar que o processo de controlo seja transferido para as autoridades competentes de outro Estado-membro.

6. Se o processo de controlo for transferido de um Estado-membro para outro em conformidade com o disposto no nº 5, o porão deve ser selado e será aplicável o disposto no nº 4 quanto aos navios cujos porões tenham sido selados.

Artigo 6º

Valor relativo dos resultados das inspecções

1. Os resultados do cálculo das percentagens obtidos por uma amostragem efectuada num porto prevalecerão sobre os obtidos por uma amostragem efectuada no mar.

2. Os resultados do cálculo das percentagens obtidos por uma amostragem efectuada durante a descarga prevalecerão sobre os obtidos por uma amostragem efectuada no mar ou num porto sem descarregar as capturas.

Artigo 7º

Dimensões mínimas das amostras

1. Quando a amostragem for efectuada no mar, o peso total das amostras colhidas em conformidade com o disposto no artigo 4º não deve ser inferior a 100 quilogramas.

2. Quando a amostragem for efectuada num porto, o peso total das amostras colhidas em conformidade com o disposto no artigo 4º não deve ser inferior a 100 quilogramas ou a 1/2000 do peso das descargas em terra ou das capturas totais de peixe a bordo, sendo escolhido o valor mais elevado.

Artigo 8º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3421/84.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 955/87 DA COMISSÃO
de 1 de Abril de 1987
que altera o Regulamento (CEE) nº 3440/84 relativo à fixação de dispositivos nas
redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4026/86⁽³⁾, e, em especial, o seu artigo 15º,

Considerando que o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3440/84 da Comissão⁽⁴⁾ prevê a fixação duma forra de reforço nas redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares desde que a sua malhagem não seja, em qualquer caso, inferior a 80 milímetros;

Considerando que a experiência revelou que a utilização de forras de reforço com esta malhagem em redes com uma malhagem inferior a 40 milímetros resulta na formação de bolsos na rede com subsequentes danos para as capturas, devido a problemas técnicos aquando da remoção das capturas da cuada, e subsequente desgaste e rasgo da cuada;

Considerando que a utilização de uma forra de reforço com uma malhagem inferior evitaria esses problemas sem ter, contudo, consequências prejudiciais para a conservação das unidades populacionais de peixes;

Considerando que as definições das categorias de redes previstas nos artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3440/84 necessitam, em consequência, de ser alteradas;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3440/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 5 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
 - « 5. É proibido utilizar uma cobertura simultaneamente com forras de reforço, com excepção das redes de arrasto cuja malhagem seja inferior ou igual a 60 milímetros. »
2. O artigo 6º é alterado como segue:
 - O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - « 2. É proibido utilizar mais que uma forra de reforço com excepção das redes de arrasto cuja malhagem seja inferior ou igual a 60 milímetros, em relação às quais podem ser utilizadas duas forras de reforço. »
 - O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - « 3. A malhagem autorizada será superior ou igual ao dobro da malhagem da cuada. No caso de ser utilizada uma segunda forra de reforço, a sua malhagem será superior ou igual a 120 milímetros ».
 - O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:
 - « 6. As forras de reforço fixadas às redes de arrasto cuja malhagem seja superior a 60 milímetros não podem estender-se sobre mais de dois metros à frente do laracho traseiro. »
 - O nº 7 passa a ter a seguinte redacção:
 - « 7. Em derrogação do nº 1, podem ser fixadas às redes cuja malhagem seja inferior ou igual a 60 milímetros forras de reforço mais pequenas do que as dimensões da cuada. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 7. 12. 1984, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 956/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 30º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72 ⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades, quer dos preços praticados no comércio internacional ; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas ;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação ; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e preços referidos no nº 2 do citado artigo ;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto ;

Considerando que os tomates, as laranjas doces frescas, as mandarinas frescas, as maçãs, os limões frescos e os

pêssegos das categorias Extra I e II das normas comuns de qualidade, de uvas de estufa e de ar livre, das categorias Extra e I, as amêndoas, avelãs assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportação economicamente importantes ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no artigo 3º, nº 1, último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽⁵⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, em numérico, verificadas durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e no coeficiente atrás referido ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as obrigações resultantes das disposições do nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que fixam modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3903/86 ⁽⁷⁾, podem ser flexibilizadas no caso de exportações para países terceiros não europeus ; que se revela possível, neste caso, tornar aplicáveis as disposições do nº 1, alínea c), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 ;

Considerando que, em relação a Espanha e a Portugal, o Acto de Adesão instituiu um regime de transição, respectivamente, por fases ou por etapas ; que, em especial, no que respeita ao regime aplicável às exportações da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha, o artigo 141º prevê que durante a primeira fase, a Comunidade não conceda, em princípio, restituições à exportação ; que, por força do artigo 146º, o Reino de Espanha é autorizado a manter, durante a primeira fase, em relação à exportação com destino aos países terceiros, o regime em vigor antes da sua adesão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 13.

para essas trocas comerciais, incluindo as ajudas ou subsídios eventuais à exportação; que o artigo 275º prevê um processo especial para a concessão de restituições à exportação da Comunidade na sua composição, em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Portugal; que, por força do artigo 283º, a República Portuguesa é autorizada a manter, durante a primeira etapa, em relação à exportação com destino aos países terceiros, o regime em vigor antes da adesão para essas trocas comerciais, incluindo as ajudas ou subsídios eventuais à exportação; que, nestas condições, não é necessário prever restituições para essas exportações no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Frutas e Produtos Hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. As disposições do nº 1, alínea b), do artigo 10º e do nº 1, alínea c), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 aplicam-se às exportações de laranjas doces, mandarinas, limões, uvas de mesas cultivadas ao ar livre, nozes com casca, avelãs sem casca e maçãs, definidas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições (²)
ex 07.01 M	Tomates das categorias Extra, I e II	4,50
ex 08.02 A I	Laranjas doces, frescas : relativamente às exportações das variedades Biondo comum e Sanguigno comum, das categorias Extra, I e II : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para outros destinos relativamente às exportações da variedade Valencia Late e Ovale calabrese, das categorias Extra, I e II : — para os países ou estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para outros destinos relativamente às exportações de outras variedades das categorias Extra I e II : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para outros destinos	8,00 5,32 17,00 12,00 14,50 9,67
ex 08.02 B II	Mandarinas frescas das categorias Extra, I e II	7,25
ex 08.02 C	Limões frescos, das categorias Extra, I e II relativamente às exportações : — para os países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia — para os outros destinos	15,00 10,00
ex 08.04 A I	Uvas de mesa : — frescas produzidas ao ar livre, das categorias Extra e I — frescas, produzidas em estufa, das categorias Extra e I	10,50 19,34
ex 08.05 A II	amêndoas sem casca, com exclusão das amêndoas amargas	9,67
ex 08.05 B	Nozes comuns com casca	14,00
ex 08.05 G	Avelãs com casca	7,50
ex 08.05 G	Avelãs sem casca	14,51
ex 08.06 A II	Maças das categorias Extra, I e II, com exclusão das maçãs de cidra : relativamente às exportações para : — Botswana, Lesotho, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quênia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península da Arábia (¹), Irão, Iraque, Jordânia — países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, ilhas de Feroé, Finlândia e Gronelândia	12,00 4,00

(¹) Consideram-se « países da Península Arábica », na acepção do presente regulamento, os países situados na península, assim como os territórios com ela relacionados : Arábia Saudita, Barém, Qatar, Kuwait, Sultanato de Omã, os Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Q'aimayn, Fudjajra, Ras al-Khayma), República do Iémen/Iémen do Norte) e República Democrática Popular do Iémen (Iémen do Sul).

(²) As restituições fixadas no presente regulamento não são aplicáveis para as exportações :

- realizadas da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha e a Portugal,
- realizadas de Espanha e de Portugal com destino aos países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 957/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1661/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, que fixa os preços de referência dos limões relativamente à campanha de 1986/1987⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 45,00 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 1 de Novembro de 1986 a 30 de Abril de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁷⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões (subposição 08.02 C da pauta aduaneira comum) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 7,07 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 958/87 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 909/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	51,94 44,05 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 959/87 DA COMISSÃO
de 1 de Abril de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melãoço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1453/86 do Conselho, de 13 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização 1986/87, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar bem como o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1987/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que o preço CIF do melãoço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade tipo do melãoço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68,

da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a qualidade tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melãoço ⁽⁶⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melãoço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melãoço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ECU's por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽³⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do factor de correcção acima citado;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o melaço deve ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é, para o melaço, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 1987 que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.03	Melaço, mesmo descorado	0,12

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 960/87 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 1987****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 811/87 ⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,864 ECU por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 37.

Alteração da declaração da República Francesa feita em aplicação da alínea j) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 230 de 22 de Agosto de 1983, página 8)

Com referência ao disposto na alínea j) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 8), o Governo francês declara que este regulamento é aplicável ao regime de seguro de desemprego tal com definido pelas convenções assinadas pelo Conselho Nacional do Patronato Francês e pela Confederação Nacional das Pequenas e Médias Empresas, por um lado, e pelas Confederações Nacionais de Assalariados por outro, em 24 de Fevereiro de 1984 e em 19 de Novembro de 1985 e aprovadas por decretos de 28 de Março de 1984 e de 11 de Dezembro de 1985. Os períodos de aplicação destas duas convenções são, para a primeira, de 1 de Abril de 1984 a 31 de Março de 1986 e, para a segunda, de 1 de Abril de 1986 a 31 de Dezembro de 1987.

A presente declaração substitui a declaração anterior do Governo Francês de 23 de Março de 1973 reproduzida no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 90 de 6 de Abril 1973, página 1*. Não constitui uma declaração pontual relativa às duas convenções acima mencionadas, referindo-se antes à aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 1408/71 [alínea j) do artigo 1º] ao conjunto do regime francês de seguro de desemprego, sejam quais forem as alterações posteriores e nomeadamente a definição de novas convenções.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg